

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 293 RIO DE JANEIRO**

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

*ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE
PRECEITO FUNDAMENTAL.
REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO
ARTÍSTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.
LIBERDADE PROFISSIONAL. EXERCÍCIO
DE DIREITOS CULTURAIS.
PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.*

Relatório

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, com requerimento de medida cautelar, ajuizada em 17.9.2013 pelo Procurador-Geral da República contra os arts. 7º e 8º da Lei n. 6.533/1978 e os arts. 8º a 15, 16, inc. I e §§ 1º e 2º, 17 e 18 do Decreto n. 82.385/1978.

2. As normas impugnadas estabelecem:

“Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

(...)

Art. 7º - Para registro do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, é necessário a apresentação de:

I - diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo,

ADPF 293 MC / RJ

Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da Lei; ou

II - diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes, reconhecidas na forma da Lei; ou

III - atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais e, subsidiariamente, pela Federação respectiva.

§ 1º - A entidade sindical deverá conceder ou negar o atestado mencionado no item III, no prazo de 3 (três) dias úteis, podendo ser concedido o registro, ainda que provisório, se faltar manifestação da entidade sindical, nesse prazo.

§ 2º - Da decisão da entidade sindical que negar a concessão do atestado mencionado no item III deste artigo, caberá recurso para o Ministério do Trabalho, até 30 (trinta) dias, a contar da ciência.

Art. 8º - O registro de que trata o artigo anterior poderá ser concedido a título provisório, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com dispensa do atestado a que se refere o item III do mesmo artigo, mediante indicação conjunta dos Sindicatos de empregadores e de empregados”.

Decreto n. 82.385, de 5 de outubro de 1978

Regulamenta a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

(...)

Art. 7º O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.

Art. 8º Para registro do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, no Ministério do Trabalho, é necessário a apresentação de:

I - diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da lei; ou

ADPF 293 MC / RJ

II - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais de 2º grau de Ator, Contrarregra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outros semelhantes, reconhecidos na forma da lei; ou

III - atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais e subsidiariamente, pela federação respectiva.

Art. 9º O atestado mencionado no item III do artigo anterior deverá ser requerido pelo interessado, mediante preenchimento de formulário próprio, fornecido pela entidade sindical, e instruído com documentos ou indicações que comprovem sua capacitação profissional.

Art. 10. O sindicato representativo da categoria profissional constituíra Comissões, integradas por profissionais de reconhecidos méritos, às quais caberá emitir parecer sobre os pedidos de atestado de capacitação profissional.

Art. 11. Os Sindicatos e Federações de empregados, objetivando adotar critérios uniformes para o fornecimento do atestado de capacitação profissional, poderão estabelecer acordos ou convênios entre entidade sindicais, bem como Associações de Artistas e Técnico em Espetáculos de Diversões.

Art. 12. As entidade sindicais encarregadas de fornecimento do atestado de capacitação profissional, deverão elaborar instruções contendo requisitos, tais como documentos e provas de aferição de capacidade profissional, necessárias para obtenção, pelos interessados, do referido atestado.

Parágrafo único. As entidades sindicais enviarão cópia das instruções mencionadas neste artigo, ao Ministério do Trabalho.

Art. 13. A entidade sindical deverá decidir sobre o pedido de atestado de capacitação profissional no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data em que se completar a apresentação da documentação necessária ou a diligência exigida pela mesma entidade.

Art. 14. Da decisão da entidade sindical que negar fornecimento do atestado de capacitação profissional, caberá recurso ao Ministério do Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência.

Parágrafo único. Para apreciação do recurso o Ministério do Trabalho solicitará, à entidade sindical, informações sobre as razões da

ADPF 293 MC / RJ

negativa de concessão do atestado.

Art. 15. Poderá ser concedido registro provisório, caso a entidade sindical não se manifeste sobre o atestado de capacitação profissional no prazo mencionado no artigo 13.

Art. 16. O registro de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões será efetuado pela Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, a requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - diploma, certificado ou atestado mencionado nos itens I, II e III do artigo 8º; (...)

§ 1º Caso a entidade sindical não forneça o atestado de capacitação profissional no prazo mencionado no artigo 13, o interessado poderá instruir seu pedido de registro com o protocolo de apresentação do requerimento ao Sindicato.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior o Ministério do Trabalho concederá à entidade sindical prazo não superior a 3 (três) dias úteis para se manifestar sobre o fornecimento do atestado.

Art. 17. O Ministério do Trabalho efetuará registro provisório de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, com prazo de validade de 1 (um) ano, sem direito a renovação, com dispensa do atestado de que trata o item III do artigo 8º, mediante indicação conjunta dos sindicatos de empregados e empregadores.

Art. 18. Os critérios de indicação para o registro provisório de que trata o Artigo anterior serão estabelecidos por acordo entre os sindicatos e federações dos profissionais e empregadores interessados”.

O caso

3. O Arguente defende, em síntese, que as normas questionadas teriam contrariado os arts. 5º, incs. IV, IX e XIII, e 215 da Constituição da República.

Alega que “os dispositivos legais [Lei n. 6.533/1978] são flagrantemente incompatíveis com a liberdade de expressão da atividade artística (art. 5º, IX, CF/88), com a liberdade profissional (art. 5º, XIII, CF/88) e com o pleno exercício dos direitos culturais (art. 215, caput, CF/88) [porque] numa democracia

ADPF 293 MC / RJ

constitucional não cabe ao Estado policiar a arte, nem existe justificativa legítima que ampare a imposição de requisitos de capacitação para o desempenho da profissão relacionada à arte cênica”.

Aduz que “os dispositivos constantes do Decreto n. 82.385/1978, por sua vez, são afetados pela inconstitucionalidade por arrastamento”.

Pondera que as normas impugnadas contrariam “a liberdade de expressão artística porque ingressa num particular irrazoável e desproporcional. Isto é, criando requisitos para o próprio desempenho da atividade artística. Sob o pretexto de resguardar direitos e interesses gerais da sociedade, a regulamentação da profissão acabou por retirar da arte aquilo que lhe pé peculiar: sua liberdade”.

Assevera que “não se trata de uma profissão com riscos e perigos à coletividade, de modo que seu exercício pressuponha o domínio de conhecimentos técnicos e científicos específicos (...). O exercício da profissão de artista não traz per se quaisquer riscos a terceiros, sendo injustificável a fixação de requisitos de acesso à profissão”.

E conclui que “não há interesse legítimo que fundamente as restrições impostas nos artigos 7º e 8º da Lei 6.533/1978. Tampouco há riscos sociais inerentes à atividade que justifiquem restrição à liberdade profissional. Logo, a exigência de qualificação mínima dos artistas já é, por si só, restrição à liberdade artística, por envolver um ‘estreitamento crítico do conceito de arte’”.

A fumaça do bom direito decorreria dos argumentos apresentados.

O perigo da demora estaria evidenciado porque “a manutenção da vigência do[s] dispositivo[s] imped[em] o livre exercício de um direito fundamental”.

Requer a suspensão cautelar da eficácia dos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.533/1978 e dos arts. 8º a 15, 16, inc. I e §§ 1º e 2º, 17 e 18 do Decreto n.

ADPF 293 MC / RJ

82.385/1978.

Pede a “*declara[ção d]a não recepção dos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.533/1978 e aos arts. 8º a 15, 16, inc. I e §§ 1º e 2º, 17 e 18 do Decreto n. 82.385/1978*”.

4. Adoto o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e o julgamento da ação direta e da ação declaratória de constitucionalidade.

Cumpra registrar que a adoção desse rito processual não obsta o reexame dos requisitos de cabimento da presente ação.

5. Pelo exposto, **requisitem-se informações às autoridades requeridas**, no prazo de cinco dias (art. 10 da Lei n. 9.868/1999).

Na sequência, **dê-se vista ao Procurador-Geral da República**, no prazo de cinco dias (art. 7º, parágrafo único da Lei n. 9.882/1999).

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2013.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora